



SEMAD ANAJATUBA
FOLHA 4638
RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

JUNTADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Junto aos autos do Processo Licitatório nº 002/2021, na modalidade CONCORRÊNCIA, o Recurso Administrativo impetrado pela empresa **ANTONIA MARIA R DA SILVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ nº 09.228.394/0001-04.

Anajatuba/MA, em 27 de abril de 2022

Naiara Barbosa Pereira

NAIARA BARBOSA PEREIRA

Presidente da CPL
Portaria nº 003/2022

Assunto: **Re: RECURSO ADMINISTRATIVO PARA
CONCORRENCIA SRP 002/2021**
De: <cpl@anajatuba.ma.gov.br>
Para: Construtora Antônia LTDA
<construtora.antoniamail.com>
Data: 27/04/2022 09:26

Prezado Representante,

Informamos que o Recurso encaminhado encontra-se sem assinatura do Representante Legal. Desta forma, solicito que encaminhe o Recurso Administrativo devidamente assinado pelo Representante Legal da empresa.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Atenciosamente,

Naiara Barbosa

Presidente da CPL

Portaria nº 003/2022

Em 26/04/2022 16:57, Construtora Antônia LTDA escreveu:

A Construtora Antônia encaminha esta douta comissão, recurso administrativo referente a inabilitação da proponente no certame da concorrência de registros de preços srp 002/2022.

Acusar Recebimento.

Atenciosamente, Construtora Antonia.

Assunto:

**RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A
INABILITAÇÃO DA SRP 002/2022**

De

Construtora Antônia LTDA
<construtora.antonia@hotmail.com>

Para:

cpl@anajatuba.ma.gov.br <cpl@anajatuba.ma.gov.br>

Data

27/04/2022 10:04

SEMAD. ANAJATUBA
FOLHA 4640
RÚBRICA F

web

-
- RECURSO ADMINISTRATIVO 0022022.pdf (~1.1 MB)

Segue Anexo recurso administrativo relativo a inabilitação da Empresa Contrutora Antonia no certame 002/2022.

CONSTRUTORA
ANTONIA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 002/2021.

ANTÔNIA MARIA RODRIGUES DA SILVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS (CONSTRUTORA ANTÔNIA EIRELI), pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

I – RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE

Conceda *máxima vênia*, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

ANTONIA MARIA R DA SILVA CONSTRUÇÕES E EMPREDIMENTOS EIRELI

CNPJ: 09.228.394/0001-04 / NIRE: 216002 08157

R. Antonio Raposo, 292 PII, Av. Antonio Raposo - Anil - São Luís/MA - Brasil - CEP.: 65.045-215

Fone: (98) 98155-5407 | 98449-5931 | E-mail: construtora.antonio@hotmail.com



CONSTRUTORA **ANTONIA**

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da

Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Concorrência epigrafada tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MEIOS-FIOS, SARJETAS, CALÇADAS E MUROS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA".

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido com o estabelecido nos itens 6.2.4 alínea "a.3", e 6.2.4 alínea "c", posto que a licitante descumprira o Edital.

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, nos parece exagerado, na medida em que o balanço patrimonial fora apresentado, deixando apenas a licitante de anexar aos documentos entregues sem os termos de abertura e encerramento do livro diário; bem como, apresentara e cumprira com folga, as exigências referentes aos índices financeiros, bem como a assinatura de profissional habilitado, o que comprova a boa saúde financeira da empresa, faltando apenas sua autenticação pela Junta Comercial.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa douta Comissão para o fato de que não deve ser imposta à licitante, tal inabilitação, uma vez que tais itens são sanáveis por meio de averiguações ou diligências, solicitando à ora recorrente, o saneamento das pendências para o fiel cumprimento das exigências editalícias.

Portanto, sendo estes os motivos que serviram de alicerce a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco de restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos ou excessivos aos determinados em lei, assim deve ser observado que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira encontra-se



CONSTRUTORA **ANTONIA**

LIMITADA, devendo não sendo possível portanto ao Administrador exigir condições que restrinjam tal revistos em lei, sob pena de ferir à Legalidade e a Competitividade do certame licitatório.

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos

documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente.

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela douta Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir que a comprovação da capacitação econômico-financeira seja atendida exclusivamente por atestados que sejam reconhecidos por órgãos públicos, sendo que a atestação apresentada é o documento específico, amparado na legislação, e por si só suficiente, sendo que, ainda que de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

" Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível.

(...)

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.



CONSTRUTORA
ANTONIA

(...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo"; que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei

ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, á inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriavel ? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar , o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou

ANTONIA MARIA R DA SILVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ: 09.228.394/0001-04 / NIRE: 216002 08157

R. Antonio Raposo, 292 PII, Av. Antonio Raposo - Anil - São Luís/MA - Brasil - CEP.: 65.045-215

Fone: (98) 98155-5407 | 98449-5931 | E-mail: construtora.antoniamaria@hotmail.com



CONSTRUTORA
ANTONIA

editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.” (destacou-se).

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a

proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

III.I – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador:

SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a

Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.



Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000

UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão:
26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002
PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO
TONETTO PICARELLI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO

EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o
excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO
É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VAN-
TAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE
MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA
CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA”
FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE
SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À
ADMINISTRAÇÃO. (gn)



CONSTRUTORA
ANTONIA

III.II – DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promovente da licitação, ao manter a desclassificação da recorrente e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE–

1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn)

Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530

Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

- 1.Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.



CONSTRUTORA
ANTONIA

" MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

"Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.

"Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

"Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).



CONSTRUTORA **ANTONIA**

III.III – DA JURISPRUDÊNCIA EXPRESSA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Por derradeiro vale ainda ponderar que o Tribunal de Contas da União já decidiu, alterando sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação.

Anteriormente, o entendimento da corte de contas era no sentido de coibir a reabertura do prazo para envio da documentação que deveria constar na proposta original, excetuada a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente.

IV A jurisprudência de então se amparava no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da e na proposta.

Na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), pareceu flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contratação de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital.

Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Nesses termos:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 018.651/2020-8
Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha
Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF
24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse



CONSTRUTORA
ANTONIA

público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

IV – DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR/ OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO

De fato, restou incontroverso nos autos que a Recorrente não cumpriu a exigência enunciada nos itens 6.2.4 alínea "a.3", e 6.2.4 alínea "c", do Edital, referente à apresentação de do balanço contábil com os respectivos termos de abertura e encerramento, bem como a apresentação dos índices financeiros sem autenticação pela Junta Comercial, fatos que motivaram a sua inabilidade.

Não se olvido que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual "o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de "absoluta singeleza", de modo a "fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses" (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antonio Bandeira de. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendo que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Impetrante atende ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação econômico-financeira, e em especial apresentou documentos suficientes e capazes para garantir sua capacidade de executar obra similares ao objeto licitado.



CONSTRUTORA **ANTONIA**

De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos.

Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para o Estado.

Por outro lado, o Poder Judiciário é permitido, no controle dos atos administrativos, examiná-los exclusivamente sob o prisma da legalidade, limitando-se a verificar se obedecem aos expressos comandos legais quanto à competência e a manifestação da vontade do agente, quanto aos motivos, ao objeto, à finalidade e à forma.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica e econômico-financeira, de modo a atender ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade para execução do objeto do certame.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

V – DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que a documentação apresentada pode ser suprida e complementada conforme recente entendimento do Tribunal de Contas da União.

Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da Licitação.

Também, caso haja dúvida na veracidade dos documentos apresentados, a Douta Comissão de Licitação, a bem do interesse público maior, proceda diligências, como reza o edital que regulou o certame, de forma a aferir a sua autenticidade e veracidade das informações prestadas.

ANTONIA MARIA R DA SILVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ: 09.228.394/0001-04 / NIRE: 216002 08157

R. Antonio Raposo, 292 PII, Av. Antonio Raposo - Anil - São Luís/MA - Brasil - CEP.: 65.045-215

Fone: (98) 98155-5407 | 98449-5931 | E-mail: construtora.antoniamaria@hotmail.com



CONSTRUTORA
ANTONIA

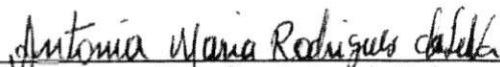
Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificada principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a **ANTÔNIA MARIA RODRIGUES DA SILVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS (CONSTRUTORA ANTÔNIA EIRELI)** habilitada a prosseguir no certame.

Nestes termos pede e

espera Deferimento.

Anajatuba, 25 de abril de 2022.


Rep. Construtora Antônia





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

JUNTADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Junto aos autos do Processo Licitatório nº 002/2021, na modalidade CONCORRÊNCIA, o Recurso Administrativo impetrado pela empresa **MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ Nº 27.896.522/0001-70.**

Anajatuba/MA, em 27 de abril de 2022

Naiara Barbosa Pereira

NAIARA BARBOSA PEREIRA

Presidente da CPL
Portaria nº 003/2022

Assunto: **Re: RECURSO ADMINISTRATIVO MIX GESTÃO**
De: <cpl@anajatuba.ma.gov.br>
Para: Vilma Cristina Melo Bezerra <vmelobezerra@gmail.com>
Data: 27/04/2022 15:27

SEMAO - ANAJATUBA
FOLHA 4654
RÚBRICA CF

//eb

- RECURSO ADMINISTRATIVO MIX ANAJATUBA.pdf (~1.0 MB)
- PROCURAÇÃO MIX GESTÃO ALDEIAS LATAS ATUALIZADA.pdf (~47 KB)

Prezados,

Solicitamos o reenvio da Procuração devidamente assinada pelo Representante Legal.

Atenciosamente,

Naiara Barbosa

Presidente da CPL

Portaria nº 003/2022

Em 27/04/2022 10:34, Vilma Cristina Melo Bezerra escreveu:

Senhores, bom dia!

Segue nos termos da Legislação tempestivamente as Razões do Recurso da empresa Mix Gestão, referente a concorrência de número 002/2022 - processo nº 2021.07.06.0001/2021

No aguardo do aceite do email.

At te.

Vilma C M Bezerra
Jurídico - MIX

AO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA.
RECURSO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA Nº 002/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 227/2021**

A RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 27.896.522/0001-70 com sede na Rua José Feitosa Mourão, nº 839 A - Centro, Aldeias Altas - MA, neste ato seu representante legal o Sr. WELLIGTON LIMA BACELAR empresário, portador da cédula de identidade nº 645321966 SESEP-MA e inscrita no CPF nº 801.127.813-49, brasileiro, natural de Aldeias Altas/MA, solteiro, residente e domiciliado na Av. Nina Rodrigues, nº 09, sala 710, Edifício Lagoa Corporet, bairro Ponta da Areia, São Luís/MA, vem por intermédio de sua advogada infra-assinado, Drª Vilma Cristina Melo Bezerra, inscrita na OABRJ 131825, tempestivamente, com fulcro no artigo 109 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

DA TEMPESTIVIDADE

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Verificados que a comunicação de 19 de abril de 2022 em seção que houve análise dos documentos de habilitação; e demonstrado a intenção de recurso pelo credenciado. Assim o prazo fatal para apresentação do Recurso é dia 27/04/2022.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

DOS FATOS:

A Ilustre comissão ao analisar documentos de habilitação da empresa Recorrente INABILITOU com a seguinte afirmativa:

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO a empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI constatou que a mesma não apresentou o Certificado de Registro Cadastral emitido por órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, sendo apresentado apenas o Relatório de Ocorrências emitido no SICAF, estando em desconformidade com a alínea "a" do subitem 6.2.2 do instrumento convocatório; e assim onde a CPL informou o que segue: Desta forma, a comissão declara a respectiva empresa **INABILITADA** para o certame por não atender ao requisito exigido no edital.

6.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a) Certificado de Registro Cadastral emitido por órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o sub-item 6.2.2 alínea a, ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie. Inclusive no sentido de que a empresa recorrente cumpriu com o determinado no referido item.

Conforme pode ser verificado nos autos que o documento requerido consta nos documentos apresentado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS - MA	
COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS FICHA CADASTRAL	
IDENTIFICAÇÃO	
CNPJ: 2206932/0001-73	Inscrição municipal: Nº 006 - 0001
Nome Empresarial: MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI	
ENDEREÇO:	
Logradouro: Rua José Fátima Mourão	Data de Venc.: 31/12/2022
Padrão: RBS - A	
Bairro: Centro	
Município: Aldeias Altas	UF: MA
CEP: 05.810-000	Teléfono:
E-mail:	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
Cursividade de Faltas:	
Atividade Econômica Principal:	
Atividade(s) Econômica(s):	Qual/Venc. CDT:
Responsável:	
Início das Atividades:	01/01/2015
Situação Atual:	Ativa
Situação Cadastrel:	Ativa
At. Servidor Público	
Endereço: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas - MA	
UF: 06.056.053 / 2000 - 55	
Poderes: Conselho de Aldeias Altas - MA	
Assessoria: Prefeitura e Câmara	
Assessoria: Prefeitura e Câmara	
Assessoria: Prefeitura e Câmara	

Ao contrário da decisão proferida pela douta e ilibada comissão de licitação, a recorrente encontra-se totalmente HABILITADA, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos editalícia.

Desta forma, a empresa Recorrente vem contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas uma vez que atendeu devidamente a todos os itens requeridos no edital onde a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

AS RAZÕES DA REFORMA A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal. Senão vejamos: De acordo com o subitem 6.2.2 (a) é claro que: certificado de registro cadastral emitido por órgão da administração pública federal, estadual ou municipal.

Desta forma pode ser verificado que a empresa recorrente apresentou sua ficha cadastral municipal emitida pelo município Aldeia Altas sede da empresa, apresentando o documento cumprindo o exposto nos termos do item 4.2.2 (a).

Assim, a **INABILITAÇÃO** é totalmente ilegal, e para dirimir quaisquer dúvidas a empresa Recorrente vem neste ato pedir vistas dos autos de habilitação para verificação da suposta ausência de documentos devidamente juntados.

E ainda jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara quanto: "1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Assim observando princípios que se diferenciam das regras, por se expressarem em estruturas abertas. Dentre eles o da moralidade que exige que a administração seja ética e respeite os valores jurídicos e morais no processo licitatório, não podemos deixar de trazer aqui também o princípio da eficiência que foi inserido na carta magna pela EC/19/98, passando a expressamente vincular e nortear a administração pública exigindo que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.

E ainda embora se costume dizer de que "o edital é a lei da licitação", deve ser emprestada relativa cautela a tal assertiva; em primeiro porque o edital não tem status de lei, tanto que não pode

afrontar ou fugir aos ditames impostos pela legislação. É sabido que a licitação não tem como objetivo escolher a mais organizada proposta ou a mais irrepreensível, em seu aspecto formal. Logo, há desvio de finalidade quando se abdica da prerrogativa de realizar diligências ou o desvio saneamento, para superar questiúnculas formais, de menor importância, prejudicando o real objetivo de busca da melhor proposta.

O que se conclui que o caráter vantajoso proposta no certame deve ser verificado em função de julgamento objetivo, evitando-se subjetivismos e conotações individuais na aferição da melhor proposta a ser contratada pela Administração.

Assim devemos sempre observar a proporcionalidade e razoabilidade nas decisões proferidas pelas comissões em análises de documentos sobretudo nas relações relativas as contratações públicas, a rigidez imposta ao gestor o coloca em situações nas quais interpretações podem confrontar com o próprio interesse público, pois a razoabilidade condiciona a atuação discricionária da Administração, coibindo a arbitrariedade, pelo excesso ou falta de proporção entre o ato e a finalidade a que se destina.

DO PEDIDO

Assim, após apreciação do Recurso e verificação da ilegalidade apresentada que a Ilustre comissão venha declarar a recorrente Habilitada e ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada para fins de rever a decisão de INABILITAÇÃO, declarando a nulidade de todos os atos já praticados, e admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aldeias Altas, 27/04/2022

VILMA CRISTINA
MELO BEZERRA

Assinado de forma digital por
VILMA CRISTINA MELO BEZERRA
Dados: 2022.04.27 10:22:12
-03'00'

VILMA CRISTINA MELO BEZERRA

OABRJ 131825

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTURGANTE: MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 27.896.522/0001-70, sediada em Rua José Feitosa Mourão, nº 839-A, Centro – Aldeias Altas – Ma, neste ato representado por Srº Wellington Lima Bacelar, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 801.127.813-49, e RG nº 000645321966 DETRAN MA, residente e domiciliado na Rua Cuma, 88, Condomínio Bali, Aptº 1202, Jardim Renascença, CEP: 65075700 – São Luis – Ma.

OUTORGADA: VILMA CRISTINA MELO BEZERRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 131825, e CPF nº 053.311.187-04, com endereço Profissional na Estrada da Maioba, snº - Condomínio Village do Sol I, Bloco 5 / Apt 108 – Trizidela, Paço do Lumiar, CEP: 65.130-000, com e-mail: vmelobezerra@gmail.com, e telefone (98) 98415-7007.

PODERES: Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procuradora, a outorgada, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador com poderes `ad judicium` e substabelecer com ou sem reserva de poderes. E praticar todos os atos necessários ao cumprimento deste mandato.

Aldeias Altas, 26/04/2022

WELLINGTON LIMA Assinado de forma digital por
WELLINGTON LIMA
BACELAR:80112781349
81349 Dados: 2022.04.26 19:23:29
-03'00'

MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI
Wellington Lima Bacelar



SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 4661
RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

JUNTADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Junto aos autos do Processo Licitatório nº 002/2021, na modalidade CONCORRÊNCIA, o Recurso Administrativo impetrado pela empresa **F T A OLIVEIRA, CNPJ Nº 41.478.468/0001-73**.

Anajatuba/MA, em 27 de abril de 2022

Naiara Barbosa Pereira

NAIARA BARBOSA PEREIRA

Presidente da CPL
Portaria nº 003/2022

Prefeitura Municipal de Anajatuba

RUA BENEDITO LEITE, 868 - CENTRO - CEP: 65490-000 - ANAJATUBA/MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33 - Tel: 98 34541320 - Site: www.anajatuba.ma.gov.br

CAPA DO PROCESSO

2022.04.27.0032



Data/Hora: 27/04/2022 10:53:52

Assunto/Tipo: RECURSO

Interessado: F T A OLIVEIRA



2022.04.27.0032

Descrição do protocolo

A empresa F T A Oliveira vem apresentar recurso administrativo da tomada de preço nº 002/2021

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.

2 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

PROTOCOLO: 2022.04.27.0032 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA



Interessado: F T A OLIVEIRA - 56.565.656/0001-56
Setor: PROTOCOLO
Descrição: A empresa F T A Oliveira vem apresentar recurso administrativo da tomada de preço nº 002/2021
Link: https://www.aprotocolo.com.br/{CONF_CHAVE_ENTIDADE}/protocolo/6784

DATA/HORA: 27/04/2022 10:53:52



2022.04.27.0032



**FR ALVES
CONSTRUÇÕES**

TRAVESSA DA RODAGEM S/N CENTRO - ANAJATUBA-MA
CNPJ: 41.478.468/0001-73 / FONE: (98) 98478-9295

SEMANA ANAJATUBA
FOLHA 4663
RÚBRICA J

À Comissão Permanente de Licitação

Anajatuba – MA.

Referente a concorrência pública SRP N. 002/2021

A empresa F T A OLIVEIRA, supra identificada, vem através de seu representante legal, com fulcro da Lei n.º 8.666/93, e decreto federal n. 7.892/2013, considerando ainda a Lei Complementar n.º 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, considerando ainda o edital do certame da concorrência pública SRP N. 002/2021 da prefeitura municipal de Anajatuba –MA, vem apresentar TEMPESTIVAMENTE, recurso administrativo, pela reforma e reconsideração dos postulados de habilitação documental desta empresa, no certame em apreço.

DOS FATOS

Conforme foi exposto na ata de julgamento dos documentos habilitação desta empresa, o elencamento de algumas supostas pendências documentais que passamos a relatar:

I

“Que esta empresa apresentou sua certidão do CREA de seu engenheiro, desatualizada, não contemplando o nome da empresa. A certidão de registro e quitação de pessoa física foi emitida em: 12/09/2021, sendo que o responsável técnico foi registrado em 03/02/2022, conforme a certidão de quitação de pessoa jurídica, portanto a respectiva certidão se encontra desatualizada”

Esclarecendo os fatos:

A certidão do engenheiro que foi apresentada por esta empresa não esta desatualizada, visto que a validade da mesma, em seu corpo, tem a seguinte caracterização:

Certidão nº854004/2021

Emissão: 12/09/2021

Validade: 31/03/2022.

A data da abertura do certame foi em **11/02/2022**, portanto a certidão de quitação do engenheiro diante do CREA esta em dias na data da abertura.

O fato de o nome da empresa não constar na certidão do engenheiro, não inviabiliza sua validade e nem o seu cadastro de profissional que esta **ativo** diante do CREA. Pois o edital prevê somente que o profissional seja registrado no CREA com o ramo pertinente ao objeto licitado, vejamos:

EDITAL: N. 002/2021

6.2.3. Aline (b) “*Prova de **inscrição** ou registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, que comprove **atividade relacionada com o objeto**;*”

Agora sobre o vinculo empregatício do engenheiro no quadro de empregado desta empresa, isso é outro postulado, porem é muito simples de ser feito a clara identificação desse vinculo no certame. O mesmo, foi bem comprovado, senão vejamos:

Esta empresa, apresentou no certame, a sua certidão própria de registro e quitação de pessoa Juridica do CREA, onde consta a presença do engenheiro **RAFAEL BRUNO MARINHO PEREIRA** em seu corpo, como engenheiro responsável.

A mesma apresentou ainda no certame o contrato de vinculação com o engenheiro, **contrato de prestação de serviços**, datado de 27/01/2022. data muito antes da abertura do certame. Portanto, só esses fatos, por si mesmo, já provam a existência de um profissional da área fazendo parte do quadro de empregados da empresa no **dia da abertura do certame**.

A mensagem do tribunal de contas da união TCU preza que somente o **contrato de prestação de serviços**, regido pela legislação civil comum, já é suficiente para que a empresa prove para a administração publica o vinculo de seu profissional responsável técnico.

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

“o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o **contrato de prestação de serviços** regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de **contrato de prestação de serviços**, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.”

As modernas interpretações jurídicas dão conta de que até um contrato de prestação de serviços **para o futuro**, com a empresa licitante já serve para comprovar o vínculo do profissional, nem sendo preciso estar necessariamente vinculado em ART de cargo e função no dia da abertura das propostas. Vejamos a interpretação jurídica

*“A fim de se evitar a restrição à participação em processos licitatórios, a Corte de Contas da União, como em sede de Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, orienta que o Contrato de **Vinculação Futura** para Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia seja **SUFICIENTE** para a referida comprovação de habilitação jurídica no certame licitatório, como se vê:*

“Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.[...] sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”. (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).”

II

Que esta empresa não apresentou certidão de acervo técnico mais somente a ART de obras e serviços do engenheiro.

Ora, com a devida vênia, a certidão de Acervo Técnico é só um resumo das ARTS do profissional. O que a administração publica exige para a execução do objeto, é saber se o profissional já tenha executado para órgão da administração publica, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou distrito federal, ou ainda para empresa privada serviços **compatíveis** com o objeto licitado.

Os únicos serviços compatíveis com o objeto licitado que foram executados pelo profissional da empresa estão exatamente expostas nessas ARTS apresentadas no certame. Foi a execução do projeto de **pavimentação do programa mutirão rua digna**. De nada adianta a listagem de outras obras que não são compatíveis com o objeto licitado. As ARTS registradas no CREA que foram apresentadas, provam categoricamente que o profissional executou obras compatíveis com o objeto da licitação. Juntamos **em anexo** a este recurso uma certidão provando que as ARTs compatíveis com o objeto licitado foram exatamente apresentadas. No acervo só valem se existir Art em conformidade com o objeto licitado. As outras Arts fora do objeto licitado, não servem para esse efeito.

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica: É o documento que define para os efeitos legais os responsáveis técnicos por uma obra ou serviço nas áreas da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. É um instrumento básico para a fiscalização do exercício da profissão, permitindo identificar se uma obra ou serviço está sendo realizada por um profissional habilitado.

Anotação de Responsabilidade Técnica (**ART**) são documentos assinados por profissionais com registros em conselhos e que assumem a responsabilidade pelo projeto e edificação de um obra ou reforma. Uma pessoa sem a devida formatura não pode registrar uma ART para tocar uma obra. Fica Claro que a simples apresentação de uma Arts de obra registrada no CREA. Prova sim a capacidade operacional do profissional.

A lei de licitações em seus dispositivos não exigem uma **certidão de acervo** para comprovação da capacidade técnico profissional. Segue:

Artigo 30. Lei. 8.666/93

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,

profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Devemos observar ainda os acórdãos e jurisprudências modernas sobre o assunto da comprovação de capacidade técnica do profissional nas obras. A mensagem do tribunal de contas da UNIÃO nos demonstra que as **anotações de responsabilidade técnica** também comprovam a aptidão e qualificação do profissional para execução do objeto proposto.

Acórdão 2326/2019- Plenário/relator: Benjamim Zymler

*“Para fins de habilitação técnico-operacional em certame visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitados as certidões de acervo técnico (CAT) ou **anotações de registros de responsabilidade técnica (ART)** emitidos pelo conselho de fiscalização do profissional”*

III

Que não apresentou o certificado de registro cadastral – CRC emitido por órgão da administração pública, federal, estadual ou municipal.

Como esta empresa tem sua sede aqui mesmo neste município, optamos em fazer o cadastro de CRC nesta prefeitura de Anajatuba. Solicitamos da digna comissão **diligenciar** o setor competente de cadastro neste município, para saber se esta empresa fez ou não seu cadastro CRC neste município, pois juntamos nossa documentação para o devido fim no setor competente, porem ainda embalados pelo fator da pandemia onde todos os processos estavam lentos, não nos foi repassado o comprovante de tal cadastro até a abertura do certame embora procurássemos diligentemente.

“ É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de

detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Acórdão 3.340/2015 – Plenário

Outrossim, como a licitação esta alicerçada também com base na lei complementar n. 123/2006 e lei complementar n. 147/2014 e legislação pertinente, evocamos nossa prerrogativa de direito de **micro empresa** uma vez que comprovamos nos autos do certame nosso enquadramento como **micro-empresa**. Evocamos diante deste processo nosso tratamento especial, nosso **benefício** conforme a lei nos ampara. O cadastro CRC esta configurado na lei como fazendo parte da **regularidade fiscal**.

II – DA REGULARIZAÇÃO FISCAL TARDIA (alterada pela Lei 147/2014 e Lei 155/2016)

O **benefício** das micro e pequenas empresas consistem na possibilidade das MPEs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

“§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber:

Art. 29. A documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Usando a razoabilidade, observamos que o objetivo mesmo de uma licitação para o órgão público é buscar a proposta mais vantajosa para a administração, portanto o melhor preço vai falar mais alto do que pequenos erros formais ou cadastrais que podem ser sanados até pela prerrogativa de uma simples diligência por parte da comissão licitante.

As micro empresas devem ser valorizadas nesse quesito pelo fato de terem seus impostos mais em conta, estando em uma linha de tributação inferior as empresas normais ou grandes empresas. Dados do SEBRAE dão conta de que 27% de toda a produção nacional. Vem das micro e pequenas empresas, e, além disso, geram 52% dos empregos brasileiros e correspondem a 40% da massa salarial. Razão porque tem tratamento diferenciado nos certames licitatórios.

A proposta mais vantajosa em seu preço é o foco final para a administração, quanto mais abrir propostas, terá mais opções para a administração concluir seu objetivo no certame. Erros formais e ou cadastrais não é fator preponderante para inabilitar uma empresa que comprovou sua qualificação econômica e tem ramo pertinente.

A lei confirma que o foco para a administração é a melhor proposta:

O artigo 30 da lei 8.666/93 para observação quando diz:

Art. 30, *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade..”*

DA CONCLUSÃO LÓGICA:

Que diante do exposto, e visando a competitividade, objetividade, o resguardo da lei de tratamento diferenciado para micro empresas e a ampliação da busca do preço mais vantajoso para a administração, e observado ainda que esta empresa, comprovou sua capacidade econômica e deu provas robustas de que atua no ramo de atividade referente ao objeto de licitação em apreço. E sabendo que a comissão pode rever a qualquer instante seus atos enquanto o processo não estiver concluído. Requeremos desta tão digna comissão licitante e do setor jurídico do município, uma reavaliação dos méritos habilitatórios desta empresa e que seja declarada a empresa F T A OLIVEIRA como **HABILITADA** para prosseguir no certame.

Anajatuba – MA, em 26 de Abril de 2022.

Atenciosamente,

FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA

Francisco Teixeira Alves Oliveira

CPF: 054.690.673-78

Responsável legal



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

SEMAD ANAJATUBA
FOLHA 4671
RÚBRICA CF

Página 1/1

Nº 864987/2022
Emissão: 25/04/2022
Validade: 31/03/2023
Chave: YyC8Z

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-MA.

Interessado(a)

Profissional: RAFAEL BRUNO MARINHO PEREIRA
Registro: 1117331857
CPF: 040.125.463-17

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)
Data de registro: 16/03/2018

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: ART 7º RESOLUÇÃO 218/93 DO CONFEA
Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO DO MARANHÃO
Data de Formação: 15/01/2018

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2022 (6/6)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: F T A OLIVEIRA
Registro: 0005456371
CNPJ: 41.478.468/0001-73
Data Início: 03/02/2022
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: 26/06/2022
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: CONSTRUTORA INICIAL EMPREENDIMENTOS LTDA
Registro: 0000009767
CNPJ: 10.544.001/0001-50
Data Início: 01/10/2021
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: CONSTRUTORA MONARKA LTDA - EPP
Registro: 0000051651
CNPJ: 41.618.042/0001-78
Data Início: 01/10/2021
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMAD ANAJATUBA
FOLHA 4672
RÚBRICA

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC (Instituído pelo artigo 34 da Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 102/2021)

NOME EMPRESARIAL: F T A OLIVEIRA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA) F R ALVES			
CNPJ N° 41.478.468/0001-73	INSCRIÇÃO ESTADUAL N° 127066845	INSCRIÇÃO MUNICIPAL N° 000872	
DATA DE ABERTURA 01/04/2021	CAPITAL SOCIAL (R\$) 650.000,00	MICROEMPRESA OU EPP ME	
ENTIDADE (FISCALIZADORA OU CLASSE) CREA		CÓDIGO DE INSCRIÇÃO NA ENTIDADE N° 0005456371	
ENDEREÇO COMPLETO TRAVESSA DA RODAGEM, S/N,			
BAIRRO CENTRO		CIDADE ANAJATUBA	UF MA
CEP 65.490-000			
(DDD) TELEFONE N° (98) 98478-9295	(DDD) FAX N° *****	E-MAIL: FRALVESCONSTRUCOESME@GMAIL.COM	
CÓD. ATIV. ECON. PRINCIPAL 71.12-0-00	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE SERVIÇOS DE ENGENHARIA		
CÓD. ATIV. ECON. SECUNDÁRIA - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: 41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS 42.11-1-01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS 42.12-0-00 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS 43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM 43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL 47.44-0-99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL			
OBJETO SOCIAL			
QUADRO SOCIETÁRIO (NOME)		CPF N°	ESPÉCIE DE SÓCIO
FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA		054.690.673-78	SÓCIO
FINALIDADE DESTE CERTIFICADO PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS			
ASPECTOS TÉCNICOS DE VALIDADE			
EMITIDO EM: 11/03/2022		VALIDADE: 180 DIAS	
ESTE CERTIFICADO NÃO SUBSTITUI OS DOCUMENTOS ESPECIFICADOS NO INCISO IV DO ART. 29 DA LEI Nº. 8.666/93.			
ATENÇÃO: QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.			
  NAIARA BARBOSA PEREIRA Presidente da CPL			